



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 6 de Julho de 2009, foi atribuída à Rovuma Resources, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1560L, válida até 7 de Dezembro de 2011, para chumbo, cobre, níquel, ouro, platina e zinco, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	12º 28' 00.00"	38º 44' 45.00"
2	12º 27' 15.00"	38º 44' 45.00"
3	12º 27' 15.00"	38º 46' 15.00"
4	12º 28' 00.00"	38º 46' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 15 de Fevereiro de 2010.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 24 de Junho de 2009, foi atribuída à Rovuma Resources, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2403L, válida até 15 de Maio de 2013, para chumbo, cobre, níquel, ouro, platina e zinco, no distrito de Namuno, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13º 03' 30.00"	38º 37' 15.00"
2	13º 00' 30.00"	38º 37' 15.00"
3	13º 00' 30.00"	38º 38' 00.00"
4	13º 56' 00.00"	38º 38' 00.00"
5	13º 56' 00.00"	38º 40' 00.00"
6	13º 00' 30.00"	38º 40' 00.00"
7	13º 00' 30.00"	38º 41' 30.00"
8	13º 03' 30.00"	38º 41' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 15 de Fevereiro de 2010.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Asante Sana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura número setenta e sete, de cinco de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada a folhas sete verso e seguintes do livro IV, para escrituras diversas, a cargo de Alberto Rungo Macucha, técnico superior dos registos e notariado N2 e conservador da mesma, com funções notariais, foi constituída entre Dirk Petrus Johannes Engelbrecht, com Identificação n.º 6201305221085 e Dirk Petrus Johannes Engelbrecht, com Identificação n.º 8805235172081, uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada denominada Asante Sana, Limitada, que se rege pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Asante Sana, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no distrito de Massinga, província de Inhambane.

Dois) Sempre que o julgar conveniente, a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início de actividades a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivos:

a) Indústria, comércio, transporte, turismo, pesca desportiva, mergulho, safari, educação comunitária e treinamento, importação e exportação;

b) Indústria de automóveis.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Dirk Petrus Johannes Engelbrecht, nascido a trinta de Janeiro de mil novecentos e sessenta e dois, portador do Passaporte n.º 480259259, com cinquenta por cento do capital social;
- b) Dirk Petrus Johannes Engelbrecht, nascido aos vinte e três de Maio de mil novecentos e oitenta e oito, portador do Passaporte n.º 5293587, com cinquenta por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suplementos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem a assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ser mediante deliberações da assembleia geral.

Dois) À assembleia geral fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas de exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio Dirk Petrus Johannes Engelbrecht, o qual poderá no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do senhor Dirk Petrus Johannes Engelbrecht, podendo, delegar o sócio caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberações da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos e Notariado de Massinga, cinco de Fevereiro de dois mil e dez.
— O Conservador, *Alberto Rungo Macucha*

Chicondima, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100147998 uma sociedade denominada Chicondima, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial,

entre:

Primeiro: Eliza Denisse Chiconela, solteira, maior, natural de Maputo, residente na Matola, Bairro da Liberdade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110160897M, emitido aos nove de Abril de dois mil e oito, em Maputo;

Segundo: Hamudivamwe Martin Nyandima, solteiro, natural de Zimbabwe, residente em Maputo, Bairro Polana Cimento, número cinquenta e sete, casa número mil e quarenta e três, Rua Francisco Matange, portador do Passaporte n.º BN421696, emitido aos catorze de Junho de dois mil e sete, em Harare, Zimbabwe.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) É constituída nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade comercial por quotas

de responsabilidade limitada denominada Chicondima, Limitada, abreviadamente designada por Chicondima.

Dois) A sociedade rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável à matéria que é seu objecto.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número setecentos e sessenta, terceiro andar direito, prédio Varandas de Maputo, podendo abrir e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, filiais, delegações, sucursais ou outras formas legais de representação, quando devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Elaboração dos projectos;
- b) Contabilidade;
- c) Outros serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Composição e distribuição)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticaís.

Dois) O capital social de vinte mil meticaís, corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento, pertencente à sócia Eliza Denisse Chiconela;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Hamudivamwe Martin Nyandima.

ARTIGO SEXTO

(Aumento)

Um) A sociedade poderá proceder ao aumento de capital social uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, quando obtida a necessária autorização.

Dois) Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes, no entanto, fazer suprimentos à sociedade nas condições a fixar pelo conselho de direcção.

ARTIGOSÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão total ou parcial de quotas a terceiros só pode ser efectuada mediante a autorização da sociedade, por uma maioria absoluta dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) Verificando-se qualquer decisão da assembleia geral para a divisão ou cessão de quotas a terceiros, têm direito de preferência em primeiro lugar, a sociedade e em segundo os sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) A cessão de quotas entre sócios é livre.

ARTIGO OITAVO

(Amortização)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Quando a quota tenha sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência judicial ou legal;
- b) Nos casos de falência, insolvência, interdição e inabilitação do sócio;
- c) Por acordo com os proprietários;
- d) Por morte ou interdição de um sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGONONO

(Estrutura)

São os seguintes os órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de direcção;
- c) Direcção.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente, uma vez por ano, antes de trinta e um de Março para apreciação e aprovação do balanço e contas de exercício e para delinear sobre quaisquer outros assuntos constantes da convocatória.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária é convocada pelo presidente do conselho de direcção, por meio de carta com aviso de recepção e com antecedência de trinta dias.

Quatro) As assembleias extraordinárias são convocadas por qualquer dos sócios seguindo as formalidades constantes do número anterior.

Cinco) As assembleias gerais ordinária e extraordinária podem ser convocadas com uma antecedência de menos de vinte dias, se houver concordância de todos os sócios com direito a nelas participarem.

Seis) A assembleia geral é presidida pelo presidente do conselho de direcção ou por quem ele delegar.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Representação)

Um) Em caso de impedimento os sócios podem fazer-se representar, nas assembleias gerais por outros sócios que para o efeito designarem, mediante simples carta dirigida à assembleia geral.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados todos sócios e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, desde que representem mais de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Número de votos por quota)

Um) A cada quota corresponde um voto por cada fracção de quinhentos metcais do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes, excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Requerem maioria qualificada, expressa em dois terços de votos correspondentes ao capital social:

- a) A alteração dos estatutos;
- b) A fusão, a cisão, a dissolução e a liquidação da sociedade;
- c) A distribuição dos resultados;
- d) A alteração do pacto social;
- e) A aprovação e alteração do regulamento interno.

SECÇÃO II

Do conselho de direcção

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Composição, mandato e remuneração)

Um) O conselho de direcção é composto por quatro membros, eleitos em assembleia geral, sendo um deles presidente.

Dois) O mandato dos membros do conselho de direcção é de dois anos e é renovável ilimitadamente.

Três) Os membros do conselho de direcção auferirão um salário fixado pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Competências)

Compete ao conselho de direcção:

- a) Zelar pelo correcto cumprimento das decisões da assembleia geral, sobretudo na matéria da competência que lhe é atribuída pelos estatutos;
- b) Aprovar as propostas de direcção quanto à organização e regulamentos internos da sociedade, assim como os orçamentos anuais e respectivos planos de actividade;
- c) Dar parecer sobre o balanço, relatório e contas anuais de actividade;
- d) Instruir, se necessário, a direcção quanto ao detalhe e interpretação das orientações da assembleia geral;
- e) Nomear e exonerar os membros da direcção;
- f) Admitir e exonerar trabalhadores.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) Para o exercício das suas actividades, o conselho de direcção reúne regularmente sempre que o seu presidente o convoque, por iniciativa própria ou a pedido de dois terços dos seus membros. A convocatória deverá incluir agenda e será acompanhada dos documentos necessários para a deliberação, sempre que os haja.

Dois) Para o conselho de direcção deliberar devem estar presentes pelo menos dois terços, devendo um dos presentes ser presidente.

Três) As deliberações do conselho de direcção constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade.

Quatro) O director-geral da sociedade assistirá sempre às reuniões do conselho de direcção, mas não tem direito a voto.

SECÇÃO III

Da direcção

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Competência)

Compete à direcção:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos actos relativos ao objecto social que não caibam na competência exclusiva da assembleia geral e do conselho de direcção;
- b) Delegar poderes em qualquer trabalhador da sociedade e constituir mandatários para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial fixando em cada caso o âmbito e a duração do mandato ou da delegação de poderes;

- c) Adquirir, alienar ou onerar direitos ou bens, dentro dos limites da lei e das deliberações da assembleia geral;
- d) Propor, para aprovação do conselho de direcção, a organização e o regulamento interno da sociedade;
- e) Propor o orçamento e o plano de actividade para o ano seguinte, a ser aprovado pelo conselho de direcção;
- f) Elaborar o relatório e contas anuais e apresentá-los para apreciação da assembleia geral, acompanhado dos pareceres do conselho de direcção e dos auditores.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão e representação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do director-geral ou dos directores-gerais adjuntos caso existam;
- b) Pela assinatura do mandatário especificamente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Em assuntos de mero expediente, pela assinatura de qualquer dos membros do conselho de direcção ou pela assinatura do trabalhador delegado para o efeito, e dentro dos limites da referida delegação.

Dois) Em caso algum, os membros do conselho de direcção, os delegados, os mandatários e os gestores da sociedade poderão obrigá-la em actos e documentos alheios ou estranhos as suas operações sociais ou conceder, seja a que título for, quaisquer garantias comuns ou bancárias.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral com os pareceres do conselho de direcção e de auditores.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Faculdades)

Um) A sociedade poderá celebrar contratos de associação, de representação comercial ou outros, incluindo a subcontratação, com entidades nacionais ou estrangeiras, para execução de acções no âmbito do seu objecto social, obtida a autorização das autoridades competentes.

Dois) Os membros do conselho de direcção podem delegar num deles ou em terceiros estranhos à sociedade, a totalidade ou parte dos seus poderes.

Três) O conselho de direcção ou cada um dos seus membros, podem constituir mandatários específicos ou gerais, pessoas estranhas a sociedade, conferindo-lhes as respectivas procurações.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Subsistência)

Um) Ainda que haja interdição ou falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os sobreviventes e o representante do interdito ou herdeiros do *de cujus*.

Dois) Havendo muitos herdeiros, estes indicarão um que a todos represente, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Em cada balanço, deduzidas as percentagens para o fundo de reserva legal conforme exige a lei, e feitas as outras deduções que a assembleia geral deliberar para outras reservas ou provisões tecnicamente aconselháveis, os lucros líquidos da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolver-se-á nos termos previstos na lei e a sua liquidação será de conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo o que os presentes estatutos são omissos regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

ZITO's, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de vinte e seis de Março de dois mil e dez, que José da Silva Marques Rosa constituiu nos termos do artigo noventa do Código Comercial uma sociedade unipessoal que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e Sede

A sociedade adopta a denominação de Zito's, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a importação, exportação, comercio por grosso e a retalho, de produtos derivados de pele, carteiras, cintos etc., bijutarias com ou sem incorporação de pedras semi-preciosas. A preparação e tratamento de curtumes e fabrico de acessórios de pele.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma única quota, pertencente ao sócio José da Silva Marques Rosa.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida por único sócio, ou administrador, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGOSÉTIMO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou o director-geral devidamente credenciado.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado por ela expressamente autorizado.

Três) O relacionamento com a banca, bem como os movimentos de requisição e levantamento de cheques, solicitação e obtenção de saldos ou outros instrumentos bancários necessários a boa gestão do negócio, estará a cargo do director ou outro empregado expressamente mandatado.

ARTIGONONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGODÉCIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução, liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo quanto esteja omissos nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Março de dois mil e dez. – O Técnico *Ilegível*.

Fluxodesign, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas oitenta e oito a noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e quatro traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Custódio Vique Jossia Júnior e Edson Abel Jeremias Tchamo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Fluxodesign, Limitada, com sede nesta cidade, na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro, primeiro andar, flat dois, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Fluxodesign, Limitada, com sede nesta cidade, na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro, primeiro andar, flat dois, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e comercialização de equipamentos para escritório, hotelaria e restauração, produtos, peças e acessórios necessários ao seu funcionamento, bem como a

prestação de serviços de organização complementares ou não dos equipamentos e produtos vendidos;

- b) A sociedade poderá vir a exercer outras actividades desde que os sócios assim o deliberem e obtenham a respectiva autorização das autoridades competentes.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Custódio Vique Jossia Júnior, com dez mil meticais;
- b) Edson Abel Jeremias Tchamo, com dez mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGOSÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) Os administradores serão nomeados em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele,

tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de qualquer um dos administradores que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

Cinco) Mediante aprovação da assembleia geral os sócios e a sociedade poderão prestar garantias, avales ou hipoteca de bens a favor de instituições financeiras ou terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar o administradores e/ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o administrador e/ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo administrador da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nelvo International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas noventa e oito a cem do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Pravin Chhaganlal Ghelani e Ravishankar Venkataraman, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Nelvo International, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número mil e vinte e oito, primeiro andar D, Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração mineira;
- b) Exploração e comercialização de produtos mineiros;
- c) Gestão ambiental, prestação de serviços, importação e exportação.

Dois) Para a realização do seu projecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou parte sociais ou ainda constituir novas sociedades, bem como realizar outras actividades que não sejam proibidas por lei e desde que obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil metcaís, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Ravishankar Venkataraman, com uma quota no valor nominal de trinta e nove mil e duzentos metcaís, correspondente a noventa e oito por cento do capital social; e
- b) Pravin Chhaganlal Ghelani, com uma quota no valor nominal de oitocentos metcaís, correspondente a dois por cento do capital social;

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGOSÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocados por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e a representação da sociedade será exercida por um conselho de administração, cujos membros serão eleitos em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um administrador.

Dois) Os administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administradores obrigarem a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Esta conforme.

Maputo, dezassete de Março de dois mil e dez. — A Ajudante, *Lutsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Caixa Financeira de Caia MCB, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas noventa e cinco a cento e nove, do livro de notas para escrituras diversas número B barra sessenta e cinco do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isafas Simião Sitói, licenciado em direito e notário do mesmo Ministério, foi constituída uma sociedade denominada Caixa Financeira de Caia MCB S.A., que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Caixa Financeira de Caia, MCB, S.A., abreviadamente designada sociedade, é um micro banco do tipo caixa financeira rural constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em, Sena, distrito de Caia, província de Sofala, podendo abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências, ou qualquer outra forma de representação onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede social para qualquer outro local do território nacional, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de micro finanças sob a forma de

micro banco do tipo caixa financeira rural, com a latitude consentida por lei.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de carácter económico e financeiro, próprias dos micro bancos, bem como actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto, desde que permitidas por lei e devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir, gerir e alienar participações ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em assembleia geral e obtidas as devidas autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens, direitos e outros valores, é de cinco milhões de meticais, representado em cinco mil acções no valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de novas acções, aumento por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, por deliberação da assembleia geral, mediante proposta do conselho de administração ou de accionistas detentores da maioria do capital social.

Três) Os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das acções que lhes pertencem à data dos aumentos do capital.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções são sempre nominativas ou escriturais, e cada título pode representar qualquer número de acções.

Dois) Os títulos de acções são, a qualquer momento, substituíveis por agrupamento ou subdivisão, correndo as despesas de substituição por conta do accionista interessado.

Três) Os títulos, provisórios e definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por meio de chancela ou por outro meio tipográfico de impressão.

ARTIGO SEXTO

Acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias dentro dos limites da lei e realizar sobre elas as operações que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

Dois) As acções próprias não terão direito a voto nem a distribuição de dividendos, nem contarão para a determinação do quórum.

ARTIGO SÉTIMO

Direito de preferência

Um) As acções apenas podem ser vendidas, oneradas, dadas em penhor ou de qualquer outra forma alienadas ou transferidas ou dispostas de acordo com o previsto no presente artigo.

Dois) Qualquer accionista que pretenda vender ou por qualquer outra forma dispor ou alienar parte ou a totalidade das suas acções comunicará à sociedade e aos restantes accionistas, por comunicação por escrito sobre a sua intenção e as respectivas condições.

Três) Recebida a comunicação, a sociedade transmitirá a mesma aos demais accionistas, no prazo de cinco dias, por carta sob protocolo, com aviso de recepção, devendo aqueles que desejarem exercer o direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo meio, no prazo de quarenta e cinco dias.

Quatro) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, a sociedade e os demais accionistas por esta ordem.

Cinco) Caso a sociedade ou os accionistas não exerçam o seu direito de preferência ou nada comuniquem no prazo indicado no número três, deste artigo, ficam os accionistas, interessados na alienação das suas acções ou parte delas, livres de transaccionar com outrem.

Seis) A operação de acções está dependente de aprovação pela assembleia geral, devendo o accionista interessado comunicar tal intenção por escrito à sociedade, incluindo os termos e condições da operação, para sua discussão e análise na assembleia geral subsequente.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá emitir obrigações sobre qualquer das modalidades permitidas por lei.

Dois) É permitido à sociedade adquirir obrigações próprias dentro dos limites da lei e realizar sobre elas as operações que se mostrem legais e convenientes aos interesses sócias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

Eleição dos órgãos sociais

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício dos cargos indicados no número anterior têm a duração de três anos, contados a partir da tomada de posse.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Caução

A assembleia geral na qual foram designados os administradores e os membros do conselho fiscal fixar-lhes-á a caução que devam prestar, ou dispensá-la-á, sempre sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representações

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração ou conselho fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada no exercício do cargo por pessoa singular que for por aquela designada por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante, ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício de cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração, quanto ao conselho fiscal observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Constituição da assembleia geral

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas com direito a voto e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Tem o direito de estar presente e participar na assembleia todos os accionistas que tenham averbadas acções em seu nome no livro de registos da sociedade.

Três) A cada acção corresponde um voto.

Quatro) Os accionistas que sejam pessoas singulares poderão fazer-se representar por outros accionistas ou pelas pessoas a quem a lei atribuir esse direito. Os accionistas que sejam pessoas colectivas serão representados por pessoa designada para o efeito.

Cinco) No caso de existir co-titularidade de acções, só o representante comum poderá participar nas reuniões da assembleia geral, nos termos da lei e do presente estatuto.

Seis) Ao usufrutuário e ao credor pignoratício de acções só pertence o direito de participar nas assembleias gerais nas condições previstas nestes estatutos e na lei.

Sete) Os accionistas deverão comunicar ao presidente da mesa, por carta recebida até ao início da reunião da assembleia geral, o nome de quem os representará.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocação

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo conselho de administração, através de comunicação escrita a enviar a cada um dos accionistas e também por meio de anúncio publicado no jornal, com quinze dias de antecedência, devendo mencionar a ordem de trabalhos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, no prazo e pelos meios estabelecidos na lei e nos presentes estatutos, e na primeira convocatória, pode desde logo ser marcada uma segunda data com intervalo até quinze dias, para reunir no caso de a assembleia não poder funcionar na primeira data marcada, aplicando à assembleia que reúna na segunda data as regras relativas à assembleia de segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Quórum

Um) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar quando estejam presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, metade do capital social da sociedade.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos que cada accionista possa dispor em assembleia geral quer pessoalmente quer como procurador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo quando a lei exija maioria qualificada.

Dois) As matérias seguintes requerem, para sua deliberação, uma maioria qualificada de pelo menos dois terços do capital social:

- a) A criação, alocação e barra ou emissão de acções ou obrigações pela sociedade ou qualquer outra garantia convertível em capital;
- b) A listagem das acções da sociedade em qualquer bolsa de valores;
- c) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- d) Alteração ou reforma dos estatutos;
- e) Dissolução da sociedade; e
- f) A entrada da sociedade em quaisquer negócios estranhos ao seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro trimestre do ano social da sociedade.

Dois) A assembleia geral reunirá ainda sempre que o requeira qualquer outro órgão social ou accionista, nas condições estipuladas pela lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

Local e actas

Um) A assembleia geral reúne-se na sede social ou no local indicado no anúncio convocatório.

Dois) De cada sessão da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e secretário ou por quem os tiver substituído nessas funções.

CAPÍTULO V

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Natureza e composição

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, eleitos por deliberação da assembleia geral.

Dois) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, caberá a este órgão designar um administrador que exerça o cargo até à primeira reunião da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Atribuições

Um) O conselho de administração é o órgão de gestão da sociedade cabendo-lhe os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, sem reservas, de acordo com o estabelecido na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Compete designadamente ao conselho de administração:

- a) Nomear de entre os seus membros o presidente do conselho de administração;
- b) Nomear o director-geral e definir a atribuição do seu mandato;
- c) Gerir a sociedade de acordo com o objecto social definido, conformando-se em tudo com os presentes estatutos da sociedade;
- d) Celebrar contratos de gestão ou de assistência técnica relativos à sociedade, bem como delegar quaisquer poderes necessários para o cumprimento desses contratos;
- e) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade,

nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;

- f) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, propor e prosseguir acções, confessá-las e delas transigir, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- g) Deliberar sobre a alienação de acções próprias da sociedade;
- h) Trespasar e tomar de trespasse, sublocar, ceder e dar ou tomar de exploração quaisquer estabelecimentos da ou para a sociedade;
- i) Contrair empréstimos, negociar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos com árbitros;
- j) Celebrar contratos em que a sociedade seja parte, podendo contrair obrigações, financeiras ou de outra natureza, em nome da sociedade;
- k) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças de todos os tipos de negócios;
- l) Prestar caução e aval;
- m) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;
- n) Organizar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e apresentar ao conselho fiscal e os documentos a que legalmente esteja obrigado;
- o) Designar os representantes da sociedade nas empresas em que a sociedade tenha participações;
- p) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

Três) É inteiramente vedado aos administradores obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças ou avais.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para os responsáveis a perda dos respectivos mandatos e a obrigação de indemnizar a sociedade sem prejuízos das consequências legais que lhes advenham de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Delegação de poderes e mandatários

O conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros, poderes e competências de gestão e representação social, bem como constituir mandatários para quaisquer fins.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Reuniões e convocatórias

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) O conselho de administração reúne-se, em princípio na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente achar conveniente e tal facto constar da convocatória, reunir em qualquer outro local.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Deliberações

Um) O quórum para aumento, redução ou reintegração nas reuniões do conselho de administração será de pelo menos dois administradores.

Dois) As deliberações do conselho para serem válidas serão tomadas pela maioria dos votos dos administradores presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Três) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Direcção executiva

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a uma direcção executiva, presidida pelo director-geral.

Dois) O director-geral pode ser membro do conselho de administração ou qualquer outra pessoa.

Três) Ao director-geral compete em especial a definição da estrutura e composição da direcção executiva.

Quatro) A direcção executiva pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinados pelo conselho de administração.

Cinco) À direcção executiva compete, em especial e dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração.

- a) Efectuar, no âmbito de actividades da sociedade, a aquisição de bens e serviços necessários à prossecução do seu objecto social;

b) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias da sociedade;

c) Admitir, promover e exonerar pessoal e exercer acção disciplinar nos termos prescritos na lei e nos regulamentos;

d) Implementar as políticas definidas pela assembleia geral e pelo conselho de administração.

Seis) A direcção executiva deverá apresentar relatórios pelo menos trimestrais ao conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;

b) Pela assinatura do director-geral e de qualquer outro membro da direcção executiva nos termos do respectivo mandato;

c) Pela assinatura de qualquer mandatário, dentro dos limites do respectivo mandato.

Dois) É inteiramente vedado aos administradores e mandatários, obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avais e outros similares. São nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo de responsabilidade dos seus autores pelos danos causados.

Três) O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

CAPÍTULO VI

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, ou por uma sociedade de auditoria, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral quando designar o conselho fiscal designará o respectivo presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Reuniões do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal reúne-se ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, devendo os que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.

Três) No caso de empate nas votações, o presidente tem voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Actas do conselho fiscal

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinada pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Auditoria das contas

Um) A assembleia geral deve contratar uma empresa de auditoria para auditar e verificar as contas da sociedade, sem prejuízo da competência do conselho fiscal.

Dois) Ao conselho fiscal será dado o conhecimento dos relatórios apresentados pelos auditores.

CAPÍTULO VII

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Ano social

O ano social coincide com ano civil ou com qualquer outro período devidamente autorizado.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Aplicação dos resultados

Um) Os lucros líquidos apurados no balanço anual terão a aplicação que a assembleia geral determinar, deduzidas as verbas que por lei tenham de destinar-se à constituição ou reforço de fundos de reserva ou garantia.

Dois) A assembleia geral delibera com os votos favoráveis representativos de pelo menos metade do capital social, em matéria de aplicação dos lucros do exercício, sem sujeição a qualquer distribuição obrigatória.

Três) A assembleia poderá fixar uma percentagem de lucros a serem distribuídos pelos empregados da sociedade, competindo ao conselho de administração fixar os critérios dessa distribuição.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, ou mediante deliberação tomada em assembleia geral, observados que sejam os condicionamentos legais aplicáveis.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças em Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e dez. — A Conservadora, *Quitéria Julieta C. Cumbe*.

Verde Alface, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e nove de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e dez a folhas cento e doze do livro número duzentos e oitenta e quatro traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída por Canda Investments e Sérgio Manuel Fernando uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Verde Alface, Sociedade, limitada com sede na cidade de Maputo, Rua Mateus Sansão Muthemba, número quarenta e oito, primeiro andar, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A Sociedade adopta a denominação de Verde Alface, Limitada, é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade Maputo, Rua Mateus Sansão Muthemba, número quarenta e oito, primeiro andar, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Que a sociedade tem por objecto:

- a) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;
- b) Consultoria multi-disciplinar;
- c) Representação de marcas e patentes;
- d) Comercialização de tecidos, moda e confecções;
- e) Comercialização de artigos de vestuário para homens, mulheres e crianças;
- f) Comercialização de bijutarias e adornos similares de fantasia, aventais, panos de pó, louça e peúgas, cortinados e seus acessórios;
- g) Comercialização de mobiliário e os seus acessórios;
- h) Comercialização de candeeiros eléctricos e decorativos;
- i) Comércio em geral com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades; a

sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e entretenimento; Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Administração e gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete ao administrador Sérgio Manuel Fernando, que é desde já nomeado.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

Único. Os poderes dos administradores são delegáveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Março de dois mil e dez. – O Ajudante, *Ilegível*.

Maputo, Transportes Cruzeiros Norte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Março do ano dois mil e dez, exarada de folhas duas a seis, do livro de notas para escrituras diversas número F traço um, da Conservatória dos Registos e Notariado da Manhica, a cargo de Hilário Manuel, assistente técnico dos registos e notariado e substituto legal do conservador, entre os senhores Luís Jossias Munguambe, Sancho Simão Mavunja, Vicente Sebastião Mauelele, Abdul Raimo Adamo Ismael Aly Adamo, António Eduardo Pfumo e Adriano Chacha, foi constituída uma sociedade por quotas limitada, cujos os estatutos se regularão pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Maputo, Transportes Cruzeiros Norte, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas e tem a sua sede na Vila da Manhica.

Dois) Sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar e manter sucursais ou qualquer outra forma de representação social bem

como escritórios e estabelecimentos indispensáveis em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se para o seu início a partir da data da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto social:

- a) Exploração de transportes de passageiros e de carga;
- b) A venda de acessórios automóveis;
- c) A venda de produtos necessários para a satisfação básica de viajantes.

ARTIGO QUARTO

A sociedade poderá associar-se com outras e ou terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir com outras novas sociedades de conformidade com as deliberações da assembleia geral e mediante as competentes autorizações, licenças ou alvarás exigidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de quotas realizadas da seguinte forma, conforme as percentagens que se seguem:

- a) Luís Jossias Munguambe, vinte e seis por cento;
- b) Sancho Simão Mavunja, vinte e um por cento;
- c) Vicente Sebastião Mauelele, dezassete por cento;
- d) Abdul Raimo Adamo Ismael Aly Adamo, dezassete por cento;
- e) António Eduardo Fumo, nove ponto cinco por cento;
- f) Adriano Rafael Chacha, nove ponto cinco por cento.

Um) Por deliberação da assembleia geral do capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO SEXTO

A divisão ou cessão das quotas fica dependente do consentimento da sociedade que fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder, direito esse, que se não for exercida, pertencerá aos sócios individualmente em igual proporção e oportunidade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração da sociedade será confiada ao conselho de gerência que será composto por três membros ambos sócios.

ARTIGO OITAVO

A fiscalização da sociedade será confiada aos membros da sociedade, eleitos pela sociedade, que se constituirão em conselho fiscal, constituído pelo mínimo de três elementos e máximo de quatro.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) Haverá assembleia geral ordinária e extraordinária. A assembleia ordinária reúne-se pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses do ano, para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e o relatório de contas;
- b) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada;
- c) Deliberar sobre a prorrogação ou fusão da sociedade ou sobre o aumento do capital, reintegração ou redução do capital social ou dissolução da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes e ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração ou gerência durará pelo período de um ano.

Dois) O conselho de administração ou gerência na sua primeira reunião, elegerá de entre os seus membros o respectivo presidente.

Três) O mandato do presidente será por um ano não renovável e os sócios alternativamente se irão suceder na presidência.

Três ponto um) Qualquer cargo no conselho de gerência ou administração, reservado exclusivamente aos membros fundadores.

Quatro) Reuniões de conselho do gerência ou administração terão lugar na sua sede, podendo em todo caso se realizar em qualquer outro local, desde que obtenha o consentimento dos respectivos membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) Anualmente será efectuado um balanço com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para construir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia, determinada pelos sócios, para constituição de outras reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendo, a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto falecido ou interdito, aos quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todos os actos, omissos regularão as disposições estabelecidas na legalização aplicável e vigente no país.

Conservatória dos Registos e Notariado da Manhica, vinte e dois de Março de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sonho Lindo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Março de dois mil e dez, exarada de folhas cinco verso a sete do livro de notas para escrituras diversas número trinta da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador B em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe o acréscimo do objecto social, e que pela operação efectuada fica alterada a redacção do artigo terceiro número um que rege a dita sociedade para nova e seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto a prática da actividade imobiliária, construção, aquisição e venda de imobiliários, construção civil, manutenção e reparação de imóveis de grande vulto para empresas ou privados, pinturas, importação e exportação de diversos materiais e equipamentos referentes a mesma actividade.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal pretendido, desde que os sócios assim acordem em assembleia geral.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, vinte e dois de Março de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Oceana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Março de dois mil e nove, exarada de folhas setenta e cinco a folhas oitenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número noventa e quatro A da Conservatória

dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, que adopta a denominação social de Oceana, Limitada, doravante designada abreviadamente por Oceana, Limitada.

Dois) Tem a sua sede na Ponta D'ouro, distrito de Matutuine, província do Maputo, podendo abrir representações em qualquer outra parte.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto o comércio a grosso de materiais de equipamentos de medicina, literatura e desporto, bem como a realização de investimentos na área do turismo, podendo realizar outras actividades que a sociedade julgar necessárias, desde que obtenha autorização.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas de igual valor assim distribuídos:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Sandra Gail Probert;
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Karl John Prinsolo.

Dois) O capital social subscrito pelos actuais sócios, encontra-se, nesta data, integralmente realizado em dinheiro e depositado na conta aberta no Barclays, em nome da sociedade.

ARTIGO QUARTO

A cessão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas, quanto a estranhos dependerá do consentimento expresso dos sócios, que gozam desde já do direito de preferência, devendo a intenção ser comunicada com noventa dias de antecedência.

ARTIGO QUINTO

O sócio que não realizar pontualmente a sua quota, nos aumentos de capital social, poderá ser privado mediante deliberação da assembleia geral, do seu direito ao voto, aos lucros e participação nos órgãos sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGOSEXTO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e delibera validamente desde que estejam presentes socios representando mais de metade das quotas e desde que tenha sido validamente convocada.

Dois) Reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente desde que tenha sido convocada pelo respectivo presidente ou quando for solicitada por qualquer dos sócios.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGOSÉTIMO

Um) A sociedade será administrada conjuntamente pelos dois sócios, com idênticos poderes de administração executivo, considerando-se a sociedade obrigada pelos actos praticados pelos dois, conjuntamente.

Dois) A assembleia geral poderá delegar em qualquer dos administradores executivos poderes para se ocupar por específicas materias de gestão ou praticar determinados actos, devendo esta delegação de competências constar da acta com assinatura reconhecida dos dois administradores executivos.

Três) Os administradores executivos podem delegar em qualquer órgão da Oceana, Limitada, parte das suas atribuições e competências ou fazer-se representar no exercício das suas funções, devendo expressamente especificar o seu âmbito em documento com assinatura reconhecida notarialmente.

Quatro) Compete ao administrador executivo exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social previstos nos presentes estatutos.

Cinco) O administrador executivo pautará a sua conduta, no exercício das suas funções, pelo quadro de competências que lhe forem determinadas pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO OITAVO

Quando haja impedimento do administrador executivo, sem que haja substituto regularmente indicado, qualquer dos sócios pode praticar os actos de administração da sociedade, de carácter urgente, até à cessação do impedimento ou eleição de novo administrador executivo.

ARTIGONONO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta dos dois sócios maioritários, podendo, tais poderes, serem delegados em parte ou na totalidade ao gerente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por quem, para tanto, lhe tiverem sido delegados poderes nos termos do número anterior.

Três) Em caso algum, poderá o gerente comprometer a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças, abonações, créditos e todos os actos de disposição em geral.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGODÉCIMO

Um) Compete a este órgão fazer a verificação da contabilidade, bem assim o exame das contas anuais, o qual será dirigido por um presidente eleito pelos sócios.

Dois) As funções do conselho fiscal poderão ser confiadas a uma empresa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Os lucros de exercício serão aplicados conforme deliberado pelos sócios devendo obedecer a proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

A sociedade não se dissolve em caso de interdição ou morte de qualquer dos sócios, antes continuará com os representantes do interdito ou herdeiros do falecido, que nomearão entre eles um representante a todos na sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) Na resolução de qualquer conflito os sócios tentarão sempre chegar a acordo sobre a situação em litígio, dentro dos princípios da boa-fé contractual, podendo, recorrer a um árbitro escolhido por unanimidade dos sócios.

Dois) Na falta de acordo a resolução de quaisquer litígios relativos a interpretação, validade e execução destes estatutos, será da competência dos tribunais moçambicanos, sendo competente o Tribunal Provincial de Maputo.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e nove de Junho de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Moz Environmental, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas noventa e nove a folhas cento e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e quatro traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Inter-Waste (Proprietary) Limited, e Interwaste Properties (Proprietary) Limited, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Moz

Environmental, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil duzentos e trinta, terceiro andar, bloco cinco, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Moz Environmental, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e duzentos e trinta, terceiro andar, bloco cinco, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a eliminação de resíduos e serviços afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por lei especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, totaliza o montante de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezanove mil e oitocentos meticais, equivalente a noventa e nove por cento do capital, pertencente à sociedade Inter-Waste (Proprietary) Limited;
- b) Uma quota de duzentos meticais, equivalente a um por cento do capital, pertencente à sociedade Interwaste Properties (Proprietary) Limited.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência a sociedade e os sócios, sucessivamente.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Quatro) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente, proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessária, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária á tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio, que for pessoa colectiva, far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida á gerência e por esta recebida até ás dezassete horas do último dia útil anterior á data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não serão válidas, quanto as deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser

deliberado em assembleia geral, fica a cargo de dois sócios gerentes, bastando duas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) Os sócios gerentes poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) Os sócios gerentes, ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á á sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Abril de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Pembe Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100148897 uma sociedade denominada Pembe Mozambique, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade, entre:

Primeiro: Salim Ahmed Taib, casado, em comunhão geral de bens com Salma Abubaker Ahmed Bajaber, comerciante de profissão, de nacionalidade Kenyana, nascido em Kitui, a dezassete de Julho de mil novecentos quarenta e três, portador do Passaporte n.º A953477 residente em Kampala;

Segundo: Omar Salim Ahmed Taib, casado, em comunhão geral de bens com Khadija Hassan Ahmed Taib, comerciante de profissão, de nacionalidade Kenyana, nascido no Yemen em mil novecentos cinquenta e quatro, portador do Passaporte n.º A 11955775, e residente em Kampala.

Terceiro: Salim Abubaker Ahmed Bajaber, casado, em comunhão geral de bens com Noor Salim Mohamed Bajaber, comerciante de profissão, de nacionalidade Kenyana, nascido em Kitui em vinte de Março de mil novecentos cinquenta e quatro, portador do Passaporte n.º C001749, e residente em Kampala.

Quarto: Tayeb Abdullah Salem Bagaber casado, em comunhão geral de bens com Ibtisam Said Omar Bajaber, comerciante de profissão, de nacionalidade Yemenita, nascido em Hadramout – Yemen, em dois de Novembro de mil novecentos e oitenta e três, portador do Passaporte n.º 02259745, e residente em Kampala.

Fazendo-se representar todos eles neste acto, pelo seu bastante procurador o senhor Hissam Mohamed Youssef Al-Ali, solteiro, de quarenta anos de idade, portador do DIRE n.º 07303799, residente na Rua dos Irmãos Ruby Parcela número duzentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Pembe Mozambique, Limitada, e terá a sua sede na Rua dos Irmãos Ruby parcela número duzentos e cinquenta e dois barra duzentos e cinquenta e três nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, criar sucursais ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a instalação de uma fábrica de processamento de produtos alimentares, nomeadamente moagem de farinha de trigo, farinha de milho, rações de animais e produção de sacos plásticos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em outras sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do desta sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de dezasseis milhões e sessenta e cinco mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas desiguais distribuídas, como se segue:

- Uma quota com valor nominal de seis mil e quatrocentos e vinte e seis meticais, pertencente ao sócio Salim Ahmed Taib, correspondente a quarenta do capital social;
- Uma quota com valor nominal de três mil e duzentos e treze mil meticais pertencente ao sócio Omar Salim Ahmed Taib, correspondente a vinte por cento do capital social;
- Uma quota com valor nominal de três mil e duzentos e treze mil meticais pertencente ao sócio Salim Abubaker Ahmed Bajaber, correspondente a vinte por cento do capital social;
- Uma quota com valor nominal de três mil e duzentos e treze mil meticais pertencente ao sócio Tayeb Abdullah Salem Bagaber, correspondente a vinte por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser incrementado por deliberação da assembleia geral, que determinará os respectivos termos e condições.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e cessão total ou parcial de quotas entre os sócios;

Dois) A transmissão de quotas a favor de terceiros carece de prévio consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios em assembleia geral, gozando estes do direito de preferência.

Três) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do sócio cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade fica a cargo do sócio Omar Salim Ahmed Taib que fica desde já nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) Compete ao gerente, gerir todos os negócios correntes, bem como representar a sociedade em Juízo e fora dele, nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Em caso algum o gerente poderá obrigar a sociedade em actos contrários aos negócios sociais, tais como contratos, letras, fianças, abonações ou outros documentos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício, e para deliberar sobre a repartição de lucros ou prejuízos.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que isso se tornar necessário, desde que as circunstâncias o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral considerar-se-á regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social ou, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, independentemente da parcela do capital que representem.

CAPÍTULO IV

Da dissolução da sociedade

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros, sucessores ou representantes do extinto, falecido, interdito ou inabilitado.

Dois) Em caso de extinção, morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear representantes seus, se assim o entenderem, desde que obdeçam o preceituado nos termos da lei.

Três) A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei, ou por comum acordo dos sócios. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGODÉCIMO

Casos omissos

Em todo o omissos será regulado pela legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Março de dois mil e dez.
— O Técnico *Ilegível*.

Eta Distribuidora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia quinze de Março do ano de

dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e seis traço B do Cartório Notarial de Primeira Classe da Cidade de Xai-Xai, foi na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Eta Distribuidora, Limitada, com sede na cidade de Xai-Xai, operada cessão de quotas e alteração integral dos estatutos que passarão a ter a nova redacção seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) Eta Distribuidora, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade e distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração mineira;
- b) Agricultura e pecuária;
- c) Exploração florestal;
- d) Turismo;
- e) Captação de poupanças.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais correspondente à soma de duas quotas de valores nominais desiguais equivalentes às percentagens sobre o capital social seguintes:

- a) Ana Cardoso Salvador Leitão, com oitenta e cinco por cento;
- b) Maria Celina Muchave Machel, com quinze por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, passiva e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas pela sócia Ana Cardoso Salvador Leitão, desde já nomeada sócia gerente.

Dois) Os sócios ou gerente, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, sera bastante a assinatura da gerente, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer sócio ou pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do

exercício anterior e contas de resultados, bem como, do plano para o ano corrente e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanco e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até à deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissos neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, quinze de Março de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

=====

=====

=====

=====

=====

=====

=====
